



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMJRP/ap

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PARTE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude de imposição ao reclamante de trocar dinheiro em bancos. O Regional deu provimento ao recurso obreiro, no aspecto, e majorou o valor da indenização para R\$ 15.000,00. Em que pese toda a extensa argumentação lançada pela reclamada em suas razões de revista, seu recurso não pode prosperar no particular. Conforme se extrai da decisão recorrida, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter submetido o reclamante a trocar dinheiro em bancos. Em suas razões recursais, a recorrente fundamenta seu pleito alegando que não houve assédio moral. No caso, portanto, a reclamada não se insurgiu, efetivamente, contra os fundamentos do acórdão recorrido. Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este, aliás, é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, *in verbis*: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que forá proposta". Desse modo, considerando



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

que a recorrente não infirma os fundamentos da decisão agravada, o recurso de revista não deve ser conhecido, ante o disposto na Súmula nº 422 enunciada. Ademais, registre-se, ainda, que a Corte regional não emitiu pronunciamento explícito de tese acerca do assédio moral, tampouco foi instada a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, o que atrai, à espécie, a aplicação do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.

Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o teor consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Extrai-se, da decisão recorrida, não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, pelo que forçoso excluí-la da condenação. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048**, em que é Recorrente **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.** e Recorrido **ABEL PEREIRA DOS SANTOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a sentença pela qual foi condenada ao pagamento indenização por danos morais.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, às págs. 315-330, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido no despacho exarado às págs. 337 e 338.

Contrarrazões apresentadas às págs. 341-345.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

V O T O

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PARTE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDADA

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

“DANOS MORAIS:

A sentença recorrida só reconheceu, a propósito, a imposição ao reclamante de trocar dinheiro em bancos.

O reclamante não se esforça em demonstrar suposta má avaliação da prova. Nem a reclamada, aliás.

Em país perigosíssimo como o Brasil, expor o empregado a tal troca representa sim, constrangimento ilegal. Dizer que o risco estaria no campo de mera suposição só pode representar piada de mau gosto ou total alheamento da realidade nacional.

Considerado que não houve roubo ou tentativa de roubo, entendia adequado o valor fixado para a indenização (R\$2.500,00).

Para a maioria, contudo, conveio aumentar a indenização para R\$10.000,00, como desincentivo à repetição de tais atos, considerado o poderio econômico-financeiro da reclamada” (págs. 297 e 298).

Em embargos de declaração, assim se manifestou a Corte a quo:

“Tem razão a embargante, ficando corrigido o erro material constante da fundamentação (fls. 227, 3º. Parágrafo, 2ª. linha), prevalecendo, para todos os efeitos, o aumento para R\$15.000,00 da indenização por danos morais” (pág. 312) .

Em razões de revista, a reclamada requer, em síntese, a redução do valor da indenização a que foi condenada.

Afirma que o valor de R\$ 15.000,00 ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

Assevera que não foi caracterizado o assédio moral.

Indica violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Sem razão.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude de imposição ao reclamante de trocar dinheiro em bancos.

O Regional deu provimento ao recurso obreiro, no aspecto, e majorou o valor da indenização para R\$ 15.000,00.

Em que pese toda a extensa argumentação lançada pela reclamada em suas razões de revista, seu recurso não pode prosperar no particular.

Conforme se extrai da decisão recorrida, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter submetido o reclamante a trocar dinheiro em bancos.

Em razões recursais, a recorrente fundamenta seu pleito alegando que não houve assédio moral.

No caso, portanto, a reclamada não se insurgiu, efetivamente, contra os fundamentos do acórdão recorrido.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento.

Este, aliás, é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, *in verbis*:

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.

Desse modo, considerando que o recurso de revista não infirma os fundamentos da decisão agravada, não deve ser conhecido, ante o disposto na Súmula nº 422 enunciada.



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

Registre-se, ainda, que a Corte regional não emitiu pronunciamento explícito de tese acerca do assédio moral, tampouco foi instada a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, o que atrai, à espécie, a aplicação do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, **não conheço** do recurso de revista.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL**

I - CONHECIMENTO

No particular, assim decidiu o Regional:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO:

Os honorários deferidos foram os que a maioria julgadora distingue como contratuais, estipulados com base no art. 404 do Código Civil, que estariam fora da abrangência da S. 219, TST, que cuidaria apenas dos sucumbenciais, devidos pela mera vitória no processo.

Ressalvo o meu ponto-de-vista pessoal, no sentido de que descabida, ‘data venia’, tal distinção” (pág. 299).

Em razões de revista, a reclamada sustenta serem indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Indica violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Com razão.

O artigo 389 do Código Civil dispõe que, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, enquanto que o artigo 404 do mesmo diploma estabelece que “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

Nesse passo, os honorários de advogado constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

Impende registrar que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há aplicar, subsidiariamente, a legislação civil, no caso, os artigos 389 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 389 DO CCB. IMPOSSIBILIDADE. Havendo norma especial, como a Lei n.º 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, entre outras providências, não há de se cogitar sobre a incidência de outras normas no âmbito desta Justiça Especializada. Inaplicável, para fins de condenação em honorários advocatícios, o art. 389 do CCB, que atribuiu o caráter indenizatório a tal parcela. Embargos integralmente não conhecidos.” (TST-E-RR-93300-22.2003.5.20.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Min. Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 9/10/2009)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N°S 219 E 329 DO TST. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, está pacificada por este Tribunal, por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular nº 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há aplicar a legislação civil, no caso, o artigo 389 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-46100-76.2009.5.03.0070, Data de Julgamento: 6/9/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2011)



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No processo do trabalho, na hipótese de honorários advocatícios, não tem a aplicação subsidiária a legislação civil (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se nega provimento, quanto ao tema.” (TST-RR-1146800-95.2003.5.09.0002, 5^a Turma, Min. Rel. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 6/8/2010)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, está pacificada por este Tribunal, por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular nº 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há aplicar a legislação civil, no caso, o artigo 389 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-84000-02.2004.5.20.0004, Relator Juiz Convocado Roberto Pessoa, 2^a Turma, DEJT 4/6/2010)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arrestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contêm entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que -na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato-, o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462, 6^a Turma, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 7/5/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.584/70. Sendo certa a



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

existência de dispositivos normativos específicos a regular os honorários advocatícios em litígios juslaborais, previstos na Lei nº 5.584/70, inaplicável o art. 389 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-13641-53.2006.5.20.0005, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 7/5/2010)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 389 do Código Civil não é aplicável, subsidiariamente, no processo do trabalho, tendo em vista que, em tal via, para além da previsão do art. 791 da CLT, os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 96400-26.2007.5.15.0087, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/4/2010)

No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, *in verbis*:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Esta Corte já se posicionou a favor de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente.

Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece ser necessária, para o deferimento de honorários advocatícios, a



PROCESSO N° TST-RR-1544-84.2011.5.03.0048

ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da Justiça gratuita e da assistência por sindicato.

Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, sendo forçoso, assim, seu indeferimento.

Do exposto, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Perdas e Danos Previstos na Legislação Civil" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator